RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.894 - MG (2019/0098806-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ERIC HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	TULIO DE OLIVEIRA LOPES - MG169613
		DAVI PEREIRA BORGES - MG108754N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ERIC HENRIQUE MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.018645-2/000.

Consta dos autos que o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente, em acolhimento de representação policial, na data de 30/01/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, porque teria abordado, com arma de fogo, um frentista de um posto de gasolina e exigido a entrega de dinheiro. O valor subtraído foi de R$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 83-88). A ordem de prisão foi cumprida em 15/02/2019.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 91):

> "HABEAS CORPUS - *ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> - *O* Habeas Corpus *não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria.*
>
> - *Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no* fumus comissi delicti *e* periculum libertatis, *este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.*
>
> - *Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente atende os requisitos da novel legislação.*
>
> - *Inviável conceder liberdade,* in casu, *com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais*

seriam os limites da provável sentença condenatória.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva."

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos da impetração originária, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa.

Requer, liminarmente, o direito de o Recorrente aguardar o processo em liberdade e, no mérito, a revogação da sua prisão provisória.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida.

De fato, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, pois o decreto prisional, ratificado pelo acórdão vergastado, o qual converteu a prisão flagrancial do Recorrente em preventiva, não se mostra, *primo ictu oculi*, desarrazoado ou, muito menos, carente de fundamentação, conforme se infere dos seguintes trechos (fls. 29-30; sem grifos no original):

"Narram os autos que o investigado teria abordado, com arma de fogo. um frentista de um posto de combustíveis, exigindo a entrega de dinheiro, no que foi atendido, lendo evadido em seguida. Segundo informações preliminares colhidas pela Policia, o agente teria sido visto nos imediações sobre uma motocicleta preta e esta foi localizada em um imóvel, cujo morador indicou aos milicianos o titular do bem. A fotografia de tal pessoa foi apresentada à vitima, que a reconheceu, de forma inequívoca, como autora da subtração.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se sugeridas pelo boletim de ocorrência e pelos informes testemunhais colacionados aos autos

Por outro lado, o narrativa dos autos descreve conduta que se caracteriza como crime de elevado potencial lesivo, cujas circunstâncias demonstram acentuada periculosidade do agente.

Foi reconhecido pela vitima como autor da subtração em leia, sendo ainda suspeito do cometimento de outras duas investidas

> ***criminosas contra o mesmo estabelecimento comercial, dado o seu porte físico e modo de caminhar. A forma como ele procurou agir, mediante efetiva utilização de arma de fogo, ofende gravemente a ordem pública, revelando conduta predeterminada e disposição à prática de ato violento, isso de forma reiterada.***
>
> *Observa-se, pois, que as medidas de cautela mais brandas são insuficientes e inadequadas e que estão presentes os requisitos e as circunstâncias que autorizam a custódia preventiva do autuado (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal)."*

Diante dessa situação, explicitada fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, considerando-se a garantia da ordem pública, evidenciada pelo **risco de reiteração delitiva**, não constato patente constrangimento ilegal.

A propósito, cito ainda o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> "*Processual penal. Agravo regimental em* Habeas corpus. *Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva.* ***Reiteração delitiva****. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de* habeas corpus *em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes.*
>
> *2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi, *e* ***a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar****. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 16/05/2017; sem grifos no original.)

Convém registrar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais

passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora